



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO N° 011/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO
PARA FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO
HOSPITALAR PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO HOSPITAL
MUNICIPAL DE BELTERRA E FROTA DE
AMBULÂNCIAS. FASE INTERNA.
MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE
JURÍDICA PRÉVIA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade *Pregão Presencial*, com vistas à proceder Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades do hospital municipal de Belterra, assim como a frota de ambulâncias do município.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Autuação do processo;
- b) Cotação de Preços praticados no mercado;
- c) Termo de Referência aprovado pela autoridade;
- d) Declaração existência e reserva orçamentária;
- e) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- f) Justificativa da necessidade da contratação;
- g) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- h) Minuta do Edital e Anexos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Destarte, o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação, sendo que posteriormente, com o advento da Lei nº 10.520/02, foi instituída nova modalidade, denominada de Pregão.

2.1.2. O Pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de *bens e serviços comuns* no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.1.3. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, dispositivo legal que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

2.1.4. Observa-se que o referido art. 15, II da Lei nº 8.666/93, determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP.

2.1.5. Doutrinariamente o Sistema de Registro de Preço – SRP é definido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.6. Vejamos como o renomado doutrinador *Ronny Charles* classifica o Registro de Preços, *in verbis*:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, podese abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154)

2.1.6. Nesse tipo de procedimentos, a Administração não estar obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

2.1.7. O art. 7, do Decreto Federal nº 7.892/2013, prevê a realização de licitação na modalidade de Pregão para efetivação do Registro de Preços, se não vejamos:

DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A **licitação para registro de preços será realizada** na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

2.1.8. Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o Edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais, quais sejam: **a)** Lei nº 10.520/02 - Pregão; **b)** Decretos Federal n.º 3.555/00 - Regulamentação do Pregão; **c)** Decreto Federal nº 7.892/13 - Sistema de Registro de Preços; **d)** Lei Complementar nº 123/06; **e)** Lei do Estado do Pará nº 6.474/02; **f)** Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.9. Pelo exposto acima, entendo que o Edital de Pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

2.1.10. Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o *Termo de Referência* contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

2.1.11. Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

2.1.12. Destarte, em análise da *Minuta da Ata de Registro de Preços*, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8.666/93.

2.1.13. Na mesma linha de análise verificamos que a *Minuta do Contrato* contém as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

2.1.14. Assim, pela análise dos autos e do que consta no texto da Minuta do Edital e seus Anexos em análise, verificamos, sob o ângulo jurídico-formal, que os mesmo guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial as normas contidas na Lei 8.666/93

3. CONCLUSÃO

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade.

3.2. Registro que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do *art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra, a quem cabe exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a realização u não do certame.

3.4. Por derradeiro, sugerimos que nos próximos processos licitatórios o documento intitulado de *Termo de Autuação*, seja colocado no início do processo, como *fls. 002*, indicado em seu texto os documentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde, assim como outros documentos que por ventura foram inclusos no momento da autuação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 11 de março de 2020.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129